



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.724950/2019-48
ACÓRDÃO	2402-013.677 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS RIBEIRO DE AMORIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. REGRA APLICÁVEL.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 72).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOMPE. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores recebidos a título de repasse do RECOMPE possuem natureza de complementação/substituição de emolumentos, constituindo rendimento tributável do trabalho sem vínculo empregatício. A ausência de retenção na fonte pela fonte pagadora não exime a responsabilidade do beneficiário pelo recolhimento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (Súmula CARF nº 12). Inexiste bitributação na cobrança legítima de um único tributo pelo ente competente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. OMISSÃO REITERADA.

A omissão integral e reiterada de vultosos rendimentos por seguidos anos-calendário, praticada por titular de serventia registral detentor de conhecimento jurídico, evidencia o elemento volitivo do dolo de ocultação, autorizando a qualificação da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA.

Aplica-se retroativamente a lei sancionatória mais benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), impondo-se a redução da multa de ofício qualificada do patamar de 150% para 100% caso não comprovada a reincidência do contribuinte,

nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 14.689/2023).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Em razão da vigência e eficácia vinculante do enunciado da Súmula CARF nº 147, é legítima a cobrança concomitante da multa isolada pelo descumprimento do recolhimento do Carnê-Leão com a multa de ofício do ajuste anual.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Demonstrada de forma inequívoca a conduta dolosa do sujeito passivo, é cabível a manutenção da qualificação da multa isolada aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência, nos termos do voto do relator para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro André Barros de Moura (Substituto).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-73.605 - 6ª Turma da DRJ/JFA (Juiz de Fora) que assim julgou e do qual adoto como relatório:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

DOLO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A prática reiterada de apresentar ao Fisco declarações inverídicas que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DO PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. Não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade, tendo em vista que a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. As penalidades devem ser aplicadas nos exatos moldes em que a norma legal determina, inexistindo ilegalidade no lançamento de duas multas, eis que os respectivos fatos geradores e base de cálculo são completamente distintos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TITULAR DE CARTÓRIO AFASTADO DA SERVENTIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA Não comporão a base cálculo do imposto de renda os emolumentos referentes ao período de afastamento obrigatório, nos termos da decisão que impuser a sanção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, tornando sem efeito a apresentação de declarações e suas retificações relativamente à matéria objeto do procedimento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Referido contencioso tem origem no AI lavrado em decorrência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) Nº 06.0.01.00-2019-00091-4 em que fora apurada omissões de receitas.

As diferenças apuradas entre a receita declarada e a apurada pela fiscalização foram objeto de lançamento via auto de infração como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, bem como sobre os rendimentos de aluguéis recebidos no ano-calendário 2015, vez que não foram declarados.

Houve a aplicação de multa isolada de 50%, multa de ofício de 75% e multa qualificada de 150%. Também houve representação para fins penais.

Em sede de impugnação, sustentou:

(a) inoccorrência de dolo;

(b) vício no lançamento, como decadência dos débitos de 2013, inclusão indevida de valores excluídos da base de cálculo, bitributação, indevida imposição de multa isolada qualificada, invocando-se a Sumula CARF 25;

(c) impossibilidade de concomitância da multa isolada do carnê-leão e da multa de ofício;

(d) indevida incidência do IR ao tempo do afastamento das funções notárias.

Ao final pugnou pela nulidade do auto, impossibilidade do agravamento da multa de ofício, afastamento das multas concomitantes.

Julgado em 1ª instância nos termos do acórdão da DRJ, transcrito inicialmente.

Sobreveio recurso voluntário, onde sustentou:

(a) inoccorrência de dolo e a imputação indevida da multa de ofício qualificada;

(b) decadência dos créditos relativos ao ano-calendário 2013 e a ausência de conduta dolosa;

(c) inclusão indevida de valores que não compõe a base de cálculo do IRPF – RECOMPE – contrariedade à solução de consulta COSIT 493/17;

(d) impossibilidade de bitributação sobre os valores retidos a título de RECOMPE;

(e) prova superveniente – efetiva ocorrência do fato gerador do IRPF em relação aos valores do RECOMPE;

(f) indevida imposição de multa isolada qualificada, invocando-se a Sumula CARF 25;

(g) impossibilidade de concomitância da multa isolada do carnê-leão e da multa de ofício;

(h) cobrança indevida de valores parcelados.

Ao final pugna pela nulidade do AI, afastamento da majoração da multa de ofício, afastamento da concomitância da multa isolada do carnê-leão e da multa de ofício e o afastamento dos valores submetidos a parcelamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto porque tempestivo e por estarem reunidos os requisitos para sua admissibilidade.

Preliminar de Decadência (Ano-Calendário 2013)

O recorrente pugna pela extinção do crédito tributário correspondente a 2013, arguindo a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão.

O caso atrai a aplicação direta da **Súmula CARF nº 72**: "*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*"

Desse modo, para fatos geradores de 2013, o termo inicial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2015), encerrando-se o prazo em 31/12/2019. Como o lançamento ocorreu dentro deste interregno, não há que se falar em decadência.

Por isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO**Da Omissão de Receitas e Inclusão do RECOMPE (Alegação de Bitributação)**

Afirma o recorrente que os valores recebidos a título de repasses do RECOMPE (fundo de compensação de atos gratuitos praticados pelos registradores civis do Estado de Minas Gerais) não deveriam compor a base de cálculo do IRPF. Sustenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seria exclusiva da fonte pagadora (Recivil), de modo que a exigência fiscal originária contra sua pessoa física configuraria indevida bitributação.

A insurgência não merece acolhida.

Primeiramente, imperioso definir a natureza jurídica das verbas oriundas do fundo de compensação em testilha. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, sendo ordinariamente remunerados por emolumentos fixados em lei. Quando o ordenamento jurídico impõe a gratuidade de determinados atos civis aos cidadãos, institui mecanismos de compensação financeira para garantir a sustentabilidade das serventias.

O RECOMPE atua exatamente nessa seara: o fundo recolhe recursos e os repassa aos registradores como contraprestação financeira pelos atos gratuitos praticados.

Logo, tais repasses possuem nítida natureza jurídica de complementação ou substituição de emolumentos, sendo uma forma de remuneração pelo trabalho prestado no exercício da delegação pública, caracterizando inequívoca disponibilidade econômica.

Não há, portanto, qualquer caráter indenizatório apto a afastar a tributação, mas sim de remuneração pelos atos “gratuitos” em relação ao usuário do serviço.

No tocante à alegação de que a responsabilidade pelo imposto seria exclusiva da fonte pagadora em razão da ausência de retenção na fonte, o argumento carece de amparo legal.

A sistemática de retenção na fonte qualifica-se como mera técnica de antecipação arrecadatória e facilitação da atividade fiscalizatória, de modo que a atribuição de responsabilidade tributária à fonte pagadora não extingue a sujeição passiva originária do beneficiário do rendimento, que permanece sendo o contribuinte que exterioriza a capacidade contributiva.

Com efeito, se a fonte pagadora descumpre o seu dever de retenção e recolhimento da parcela devida, o rendimento ingressa integralmente e sem soluções de continuidade na esfera patrimonial do beneficiário, cabendo a este o dever legal de declará-lo e tributá-lo por ocasião da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Sobre a legitimidade da constituição do crédito tributário diretamente contra a pessoa física do beneficiário nessas circunstâncias, o entendimento encontra-se solidificado na Súmula CARF nº 12, cuja aplicação é cogente: *"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."*

Por fim, mostra-se descabida a alegação de "bitributação".

Juridicamente, a bitributação pressupõe a invasão de competência, ocorrendo quando dois entes federativos distintos tributam o mesmo fato gerador.

No caso vertente, há apenas a exigência legítima de um único tributo (IRPF) por um único ente competente (União).

Para que se cogitasse de exclusão ou abatimento de valores sob a alegação de que o imposto já havia sido retido na fonte, competiria exclusivamente ao recorrente o ônus processual de apresentar prova documental robusta e prévia, demonstrando o fato extintivo do direito do Fisco, conforme dita o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

À míngua de qualquer comprovação de recolhimento ou retenção anterior sobre as parcelas do RECOMPE, mostra-se inteiramente legítima e irretocável a posição do Fisco, motivo pelo qual rejeito os argumentos correspondentes.

Aplicação da Multa de Ofício Qualificada

O Fisco aplicou a multa qualificada (150%) entendendo caracterizado o intuito de dolo/fraude (art. 71, Lei nº 4.502/64).

Seguindo corrente majoritária da Turma, o fato dos titulares de serviços notariais e registrais serem conhecedores do Direito, tornaria inadmissível presumir que a omissão integral e

reiterada, por seguidos anos-calendário, de vultosos rendimentos decorra de mero "erro" ou desconhecimento, caracterizando o dolo de ocultação.

Em que pese não ter defendido tal tese até então, mas em razão da necessidade de coerência e estabilidade da jurisprudência, adoto esses argumentos, ainda que o entendimento adotado anteriormente fosse mais flexibilizado.

Porém, em prestígio ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN), deve ser aplicada a inovação trazida pela Lei nº 14.689/2023, que alterou a Lei nº 9.430/1996 (art. 44, §1º, VI), estipulando que a multa qualificada passará a ser de 100% quando não for verificada a reincidência.

Inexistindo prova de reincidência nos autos, a adequação do percentual é medida de rigor. Por isso, merece agasalho o pleito para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%.

Da Concomitância da Multa Isolada (Carnê-Leão) e da Multa de Ofício

O recorrente pugna pela impossibilidade de ser sancionado com a multa isolada de 50% pelo não pagamento mensal do Carnê-Leão e, ao mesmo tempo, com a multa de ofício cobrada no ajuste anual.

Em que pese as razões externadas no **Parecer SEI nº 1535/2026/MF**, no qual a PGFN reporta a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aponta para a ilegalidade dessa cumulação, sob o argumento da absorção da infração acessória pela principal (Princípio da Consunção), fato é que a normatividade interna deste Conselho nos vincula diretamente às suas Súmulas vigentes e que a Súmula CARF nº 147 não foi revogada até a data desta sessão de julgamento.

Diante da não revogação formal do verbete sumular aplicável, mantenho a exigência concomitante das penalidades, em que pese manifestação fazendária contrária.

Da Indevida Multa Isolada Qualificada (Súmula 25 CARF)

Alega o recorrente que a multa isolada não poderia ser qualificada, com fundamento na Súmula CARF nº 25.

Em que pese tais alegações, entendo que a peculiaridade do presente caso impõe a aplicação do entendimento esposado anteriormente no tocante a aplicação da Multa de Ofício Qualificada, o que afastaria a desautorização prevista na súmula referida, não por negação de sua validade ou conteúdo, mas sim por entender comprovado o elemento volitivo que dá ensejo à qualificação da multa em questão.

Por isso, rejeito os argumentos.

CONCLUSÃO

Posto isto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento apenas para reduzir a multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO 2402-013.677 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.724950/2019-48

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO

DOCUMENTO VALIDADO